



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008348-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 12º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conflito procedente e competência da 12ª Câmara de Direito Público. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, WALTER BARONE, DJALMA LOFRANO FILHO E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência nº 0008348-36.2025.8.26.0000

Suscitante: 3ª Câmara de Direito Público

Suscitada: 12ª Câmara de Direito Público

Interessados: Guilherme Atadini Archina, Diretor Executivo da Administração Tributária do Estado de São Paulo e Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 8ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz(a) de Direito: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto nº 16.373

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO — Recurso inicialmente distribuído por prevenção à C. 12ª Câmara de Direito Público, tendo o relator declinado da competência, diante do pedido de redistribuição formulado pelos agravantes — Redistribuição livre para a C. 3ª Câmara de Direito Público — Conflito negativo de competência suscitado pela E. 3ª Câmara — Aplicabilidade do art. 105 do Regimento — Reconhecimento da prevenção — Matéria debatida em novo mandado de segurança oriunda do mesmo fato, questões interligadas — Competência da 12ª Câmara de Direito Público (suscitada) - Conflito procedente.

CONFLITO PROCEDENTE E COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Público (suscitante) em face da Colenda 12ª Câmara de Direito Público (suscitada), em razão do recurso de agravo de instrumento interposto em mandado de segurança, visando o deferimento de tutela antecipada.

O recurso foi primeiramente distribuído ao Eminente

Desembargador Souza Meirelles, da Colenda 12ª Câmara de Direito Público, em razão de prevenção decorrente do julgamento do reexame necessário no processo nº 1038162-53.2021.8.26.0053. Em análise perfunctória, foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 167/168). Os agravantes se manifestaram requerendo a redistribuição do feito, por se tratar de mandado de segurança distinto, proferido no âmbito do processo nº 1081318-23.2023.8.26.0053 (fls. 164/165). A agravada não se opôs (fls. 190). O despacho proferido pelo i. Desembargador a fls. 192 determinou a redistribuição livre, com remessa dos autos à Colenda 3ª Câmara de Direito Público.

O feito foi então redistribuído ao Eminente Desembargador Kleber Leyser de Aquino, da Colenda 3ª Câmara de Direito Público, por distribuição livre. Por sua vez, pelo r. acórdão de fls. 216/223, o D. Relator houve por bem suscitar conflito negativo de competência por entender que:

“Conforme narrado pelos agravantes, estes impetraram anteriormente um mandado de segurança preventivo (processo nº 1038162-53.2021.8.26.0053), que tramitou perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da comarca de São Paulo, objetivando a utilização do valor venal para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD para os imóveis herdados, em razão do falecimento de seu genitor.

A C. 12ª Câmara de Direito Público confirmou a r. sentença que havia **concedido integralmente a ordem**, ressalvada a possibilidade de o Fisco indicar eventual diferença de valor efetivo do tributo a ser objeto de lançamento complementar, observando-se, para tanto, o procedimento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), tendo a r. **decisão transitado em julgado**.

Ato seguinte e com base nas decisões judiciais nos autos do **processo nº 1038162-53.2021.8.26.0053** (mandado de segurança anterior), os agravantes efetuaram a declaração do ITCMD e o recolhimento do tributo com a atribuição do valor venal do IPTU como base de cálculo para recolhimento do ITCMD, conforme o v. Acórdão transitado em julgado supra citado, prolatado pela 12ª Câmara de Direito Público, oportunidade em que foi instaurado procedimento administrativo pela à SEFAZ/SP, para que fossem verificados os

cálculos e o recolhimento do imposto, sendo expressamente homologados pela Fazenda do Estado na data de 15/06/2022, com declaração da extinção desses débitos.

Posteriormente, os agravantes foram surpreendidos com a notificação de que, em virtude do “procedimento administrativo de arbitramento realizado no expediente SFP-EXP-2021/137495 (017.00038014/2023-76)”, houve o cancelamento da declaração de ITCMD nº 73416615 pela Secretária da Fazenda, não tendo mais validade qualquer certidão de homologação eventualmente emitida, razão pela qual, os agravantes impetraram um novo mandado de segurança, que é o presente, visando a anulação do novo ato coator consistente no cancelamento da homologação do ITCMD já recolhido e/ou para que fosse novamente reconhecido o direito deles recolherem o ITCMD com base no valor venal (IPTU).

Ressalte-se que, em consulta ao @-SAJ Portal de Serviços, verificou-se que a decisão proferida nos autos do **mandado de segurança impetrado anteriormente (processo nº 1038162-53.2021.8.26.0053)** foi submetida à **remessa necessária**, sendo esta distribuída à C. 12ª Câmara de Direito Público, com relatoria atribuída ao Des. Souza Meirelles, tendo sido negado provimento à remessa necessária por voto de lavra do Exmo. Desembargador Edson Ferreira da Silva, em razão do impedimento ocasional do Relator sorteado.

Observa-se que a questão deste processo (recolhimentos do ITCMD realizados com base no valor venal do IPTU) está totalmente interligada com o objeto do processo (Mandado de Segurança nº 1038162-53.2021.8.26.0053) anteriormente apreciado pela C. 12ª Câmara de Direito Público.

Assim, tenho como preventa a C. 12ª Câmara de Direito Público para julgamento do presente recurso, que primeiro conheceu a causa principal (mandado de segurança preventivo nº 1038162-53.2021.8.26.0053), sendo dela a meu ver, a competência para julgar o recurso interposto na causa oriunda do mesmo fato (o presente mandado de segurança), conforme prevê o artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (...)” (fls. 220/223)

“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento

de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.”

Foi determinada a remessa do feito para a Turma Especial.

Os agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 201/205).

É o relatório.

Inicialmente, resta prejudicada a oposição ao julgamento virtual, tendo em vista o disposto no art. 146, § 4º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte:

“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.”

Pontua-se ainda a inexistência de prejuízo à parte, pois neste incidente, apenas restará definida a competência interna.

No mérito, o presente conflito de competência deve ser conhecido, eis que nenhum dos Colendos Colegiados admite ter competência para julgar a ação.

O recurso subjacente trata de agravo de instrumento interposto por Guilherme Atadini Archina e outros, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar por eles requerido (fls. 695 - autos originais).

Afirmam os agravantes que, após a perda do seu genitor, tornaram-se herdeiros dos bens deixados por ele. Diante da

abertura do inventário judicial, ajuizaram mandado de segurança preventivo para que fosse utilizado o valor venal (IPTU) como base de cálculo. A ordem foi concedida e, após o trânsito em julgado, efetuaram a declaração do ITCMD, com o recolhimento do tributo, entretanto, a homologação foi cancelada. Diante disso, impetraram novo mandado de segurança, com pedido liminar, para afastar o ato coator impugnado e reestabelecer os efeitos da homologação do ITCMD anteriormente concedida pela SEFAZ-SP.

No caso, verifica-se que os agravantes figuram no polo ativo das duas ações judiciais (processos nº 1038162-53.2021.8.26.0053 e 1081318-23.2023.8.26.0053), em questão interligada.

Nesse sentido, destaca-se o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

Da leitura do referido artigo, infere-se que o conceito e o objetivo da regra de prevenção são bem mais amplos que os da conexão e da continência do código processual (art. 54 e seguintes do CPC). Desse modo, justifica-se a manutenção da competência interna da 12ª Câmara, no caso em exame, dada a ligação entre as causas oriundas

do mesmo fato.

O mandado de segurança nº 1038162-53.2021.8.26.0053, impetrado por Guilherme Atadini Archina e outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do Diretor Executivo da Administração Tributária do Estado de São Paulo, objetivava a autorização do recolhimento do ITCMD, tomando como base de cálculo o valor venal do IPTU (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09), e sua posterior homologação pela autoridade impetrada.

Diante da anulação do ato, que culminou na invalidação dos efeitos da certidão desta homologação, os mesmos autores ajuizaram novo mandado de segurança para afastar o ato coator e reestabelecer os efeitos da homologação do ITCMD anteriormente concedida pela SEFAZ-SP (processo nº 1081318-23.2023.8.26.0053).

Assim, resta clara a conexão (conceito inserido no art. 105 do Regimento Interno que possui abrangência muito maior que no código de processo civil) entre as demandas: a questão deste processo está interligada com o objeto do mandado de segurança anterior.

Nesse contexto, tratando-se do reconhecimento da prevenção, com fundamento no art. 105 do RITJSP, já decidiu esta C. Turma Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória – Infrações de trânsito – Conflito negativo suscitado pela Terceira Câmara de Direito Público em face da Quarta Câmara de Direito Público – Conexão – Existência – Mesmas partes e mesma causa de pedir de direito – Prevenção configurada – Interpretação do art. 105 do Regimento Interno: - A prevenção gerada por feitos distintos pressupõe conexão ou continência, conforme o art. 105 do RITJSP. A identidade de partes e de causa de pedir jurídica ou próxima levam ao reconhecimento da prevenção, evitando-se decisões contraditórias para causas semelhantes. Presença de peculiaridades levam ao reconhecimento da prevenção mesmo havendo distinção entre a numeração dos autos de infração, os quais versam, todos, sobre a mesma infração. - Conflito improcedente, fixada a competência da Terceira Câmara de Direito Público.” (TJSP; Conflito de competência cível nº 0045977-78.2024.8.26.0000; Relator(a): Teresa Ramos Marques;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Turma Especial – Público;
Data do julgamento: 03/02/25; Data de publicação: 03/02/25)

“Conflito de competência – Prevenção – Ação visando ao pagamento de verbas salariais rescisórias retidas quando da demissão do autor, servidor público municipal, bem como a condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso de apelação originalmente distribuído à 1ª Câmara de Direito Público, que o remeteu à 2ª Câmara de Direito Público por entender configurada hipótese de prevenção – Conflito suscitado pela 2ª Câmara de Direito Público – De rigor o reconhecimento da prevenção, nos termos do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público – Em que pese discutirem-se, nos casos relacionados, matérias que constituem aspectos diversos do ato jurídico de exoneração, não há como ignorar serem elas derivada do mesmo fato, o que impõe o reconhecimento da prevenção da Colenda Câmara suscitante, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Corte – Incidente acolhido para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Público.” (TJSP; Conflito de competência cível nº 0006475-40.2021.8.26.0000; Relator(a): Sidney Romano dos Reis; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: Turma Especial – Público; Data do julgamento: 25/06/21; Data de publicação: 25/06/21)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU (jul.2018) – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELA DEVEDORA, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA CC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (set.2016) PARA DISCUTIR O VALOR DO IPTU DE DIVERSOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA, INCLUSIVE O QUE FOI OBJETO DO PROCESSO EXECUTIVO – JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (nº 2203868-12.2016.8.26.0000 – Rel. Erbetta Filho, julgado em 01.02.2017) PELA 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO DECLARATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES – Na execução fiscal, o Município de São Paulo pretende compelir a devedora ao pagamento de IPTU referente ao exercício de 2017 – já na ação declaratória, a empresa busca limitar o lançamento do IPTU dos seus imóveis, para que seja realizado observando o limitador de 15% previsto na Lei Municipal nº 15.889/13 – pedido inicial da ação declaratória que traz como causa de pedir principal a discussão referente ao valor do próprio IPTU – existência de

conexão entre as ações, pois tratam do mesmo fato (IPTU devido pela empresa) – causa conexa por comunhão de causa de pedir remota - prevenção – inteligência do art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 cc. art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito negativo julgado precedente, fixando-se a competência em favor da C. 15ª Câmara da Seção de Direito Público.” (TJSP; Conflito de competência cível nº 0014284-81.2021.8.26.0000; Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Turma Especial – Publico; Data do julgamento: 12/07/21; Data de publicação: 12/07/21)

Diante do exposto, conheço do presente conflito de competência, declarando competente para julgar o recurso a Colenda 12ª Câmara de Direito Público.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)